

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 11/2017.

OBJETO: Concede revisão geral, nos termos do artigo 37, X da constituição Federal aos servidores da Administração Direta e Indireta que especifica e dá outras providências.

AUTOR: Prefeito José Gomes Branquinho.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2017 de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que concede revisão geral, nos termos do artigo 37, X da constituição Federal aos servidores da Administração Direta e Indireta que especifica e dá outras providências.

A proposição em tela busca a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências, atendendo ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 2.311, de 8 de julho de 2005, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

A revisão proposta pelo Digno Autor visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores ativos e inativos, na base percentual estabelecida pelo IBGE,

em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o presente Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é de se dizer que o Ilustre Autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Unaí:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no *caput* do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:

Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no § 6º do art. 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período de janeiro a dezembro de 2016 somados e compostos são de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), confirmando-se o valor apresentado pelo Nobre Autor.

2.1 DO CARÁTER ISONÔMICO DA REVISÃO GERAL ANUAL EM ANÁLISE:

Registre-se que o **princípio isonômico** norteia a norma que determina sejam revisados anualmente, *sempre na mesma data e sem distinção de índices*, a remuneração e os subsídios dos agentes públicos.

Inexiste razão que justifique qualquer discriminação de uns servidores em relação a outros, na medida em que todos, sem exceção, sofrem os efeitos corrosivos da perda do poder aquisitivo em suas remunerações ou subsídios, sendo, portanto, neste aspecto, rigorosamente *iguais*.

Por isso, a norma constitucional, ao determinar que a revisão geral se proceda em uma só data e com um mesmo índice para todos, o faz atenta aos ditames de igualdade, visando a idêntico tratamento, que necessariamente deve ser preservado na legislação correlata.

Entende este Relator que pela revisão geral anual encontra-se concretizado o princípio da isonomia, tão indispensável quando se vive em um Estado Democrático de Direito, e que o inciso X do artigo 37 da Constituição impõe que se faça na mesma data a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção entre servidores públicos civis e militares.

Destarte, a previsão do texto do parágrafo 1º do artigo 3º deste projeto de lei que autoriza aos órgãos da administração indireta a realização de revisão geral na ordem de 6,29% de uma única vez gera desigualdade entre os servidores do mesmo Poder.

Caso se realize o previsto na autorização do parágrafo 1º do artigo 3º da proposição, dar-se-á a efetivação do exemplo hipotético de um servidor com remuneração de R\$1.000,00 (mil reais) pertencente á administração indireta com revisão total de 6,29% sobre tal remuneração, ou seja, R\$62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos) passando a receber de imediato R\$1.062,90 (mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). Enquanto isso, um servidor hipotético da administração direta que possui uma remuneração mensal de R\$1.000,00 (mil reais) passará a receber após a promulgação da lei de revisão a quantia de R\$1.020,00 (mil e vinte reais). No mês subsequente, aplicando-se o parcelamento da revisão para a administração direta, dar-se-á o seguinte fato: um servidor hipotético da administração direta que possui uma remuneração mensal de R\$1.020,00 (mil e vinte reais) passará a receber após a quantia de R\$1.040,00 (mil e quarenta reais), enquanto o servidor hipotético pertencente á administração indireta com revisão total de 6,29% recebe os citados R\$1.062,90 (mil e sessenta e dois reais e noventa centavos). Apura-se, assim, uma perda econômica e inconstitucional para os servidores da administração direta na ordem de R\$ 42,90 (quarenta e dois reais e noventa centavos) no primeiro mês e R\$22,90 (vinte e dois reais e noventa centavos) no segundo mês, somando-se 45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos) para o exemplo fictício.

A efetivação do fato narrado é uma flagrante desigualdade entre os iguais, sendo, portanto discriminatório o dispositivo que se pretende aprovar em sede do parágrafo 1º do artigo 3º que prevê o parcelamento do percentual de 6,29 % (seis vírgula vinte e nove por cento) em três vezes somente para os servidores da administração direta.

Ainda, os motivos elencados no artigo 3º do projeto sob comento para proceder ao parcelamento do percentual da revisão geral anual são, obviamente, muito importantes, durante o exercício de 2017 poderão ser solucionados com a gestão eficiente dos recursos públicos, não podendo justificar uma perda econômica para os servidores que ficarão sem os recursos oriundos do parcelamento (devidamente demonstrados anteriormente) *ad aeternum*.

Assim, nada mais resta ao texto em análise do que a previsão de que as perdas observadas pela aplicação do parcelamento do percentual de 6,29 (seis vírgula vinte e nove por cento) sobre a remuneração dos servidores da administração direta sejam pagas assim que a situação econômica for normalizada e os motivos elencados no artigo 3º não existam mais. Porém, tal intervenção pode ser de iniciativa parlamentar.

Tomando-se por fundamento de que o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º pode não se efetivar e que o objetivo do projeto é por demais urgente e relevante para preservar o poder aquisitivo dos servidores municipais, este Relator não entende que a matéria possa ser condenada em sede desta Comissão, restando aos servidores prejudicados e sindicato de classe a defesa de quaisquer direitos.

2.2 DA IMPORTANTE PARTICIPAÇÃO DO SINDSMAIU (FLS. 9/12)

A Constituição Federal de 1988 coloca como função dos sindicatos a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tanto em questões judiciais como em questões administrativas (art. 8º, III) e a participação nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI).

Considerando essa importante instituição, o Senhor Waldir Wilson Novais Pinto Filho dirigiu Ofício n.º 15/2017, de ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Governo, a fim de informar à Câmara Municipais sobre a concordância do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos de Unaí – Sindsmaiu – em relação ao parcelamento do percentual a ser observado na revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Consta do documento da lavra do Sindsmai (fls. 11) que ficou decidido em assembleia, realizada no dia 19 de janeiro de 2017, que o projeto proposto atenderá parcialmente os interesses da categoria e que, estão cientes de que arcarão com PREJUÍZO.

Restou claro no documento da entidade sindical municipal que os servidores têm conhecimento de que terão prejuízo com o parcelamento. Tal fato foi demonstrado, a título de caso fictício neste relatório.

2.3 DA REVISÃO GERAL ANUAL E LIMITAÇÃO DE GASTO DE PESSOAL.

A revisão geral anual, assegurada pela Carta Federal, de acordo com a interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante caracterizar, pelo reajuste que promove na remuneração e nos subsídios dos agentes públicos, despesa com pessoal, **não encontra limitação nos percentuais estipulados na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

Os limites com despesa de pessoal ativo e inativo fixados na LRF derivam de previsão constitucional (art. 169, *caput*) e pelo fato de não haver qualquer ressalva nos artigos 19 e 20 da LRF – que contêm os percentuais máximos de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal - quanto à revisão geral, ressalva esta existente nos artigos 22, parágrafo único, inciso I – que disciplina o chamado limite prudencial de 95% -, e 17, parágrafo 6º - que determina certos procedimentos em relação a atos que criarem ou aumentarem despesas, deixando de se **referir ao caso de limites de despesa com pessoal.**

Conclui-se que a figura da revisão geral anual de remuneração dos servidores passou, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, à condição de garantia constitucional, insuscetível portanto de afastamento ou adiamento pela mera determinação constante de lei – ainda que de status complementar.

A controvérsia, de qualquer modo, restou superada com o pronunciamento reiterado do STF no sentido de que "*não há falar em impossibilidade de aplicação do inciso X do art. 37 da*

Carta da República por força da limitação de gastos com pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

O mesmo, contudo, não ocorre em relação aos aumentos e reajustes concedidos mercê de projetos de lei enviados ao Parlamento pelos diferentes legitimados, dos Poderes. Nessas hipóteses, que não configuram, como exposto, revisão geral, inexiste autorização para que sejam inobservados os limites da LRF; ao contrário, as sanções e providências impostas ao ente da Federação que descumprir os parâmetros de comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal não estão apenas nela previstos (arts. 21, 22, 23, 55, II), mas também na própria Carta Federal (art. 169, §§ 2º, 3º e 4º).

2.4 DAS EMENDAS APRESENTADAS NESTE PARECER:

A Emenda n.º 1 dá nova redação à ementa no sentido de adequá-la às ações realizadas no normativo quais sejam

- a) *fixar o percentual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, e*
- b) *conceder a revisão geral de forma parcelada e dá outras providências.*

A Emenda n.º 2 faz uma substituição do termo estabelecido para um termo mais utilizado em textos legislativos, sem prejuízo da ação proposta.

A Emenda n.º 3 busca corrigir a citação errônea de que a remuneração dos professores que permanecer inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público (2017) será elevada ao patamar fixado pelo Governo Federal para o ano de 2015. Ora, a Lei Municipal n.º 3039, de 2 de maio de 2016 já garantiu paridade com o piso salarial de 2016, assim, ao que tudo indica trata-se de um erro. Deu-se a devida correção para 2017?

A Emenda n.º 4 visa suprimir do texto do *caput* do artigo 3º, ao seu final, a expressão sem nexo e que não tem interpretação dentro do restante do texto, sendo ela “a exceto”.

Registre-se que nenhuma das emendas realizadas importa em aumento de despesa para o Poder Executivo.

2.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I, “a e g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.

No que tange ao mérito, sugere-se que o PL seja encaminhado às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 11/2017 e respectivas emendas anexas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de fevereiro de 2017.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 11/2017

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n.º 11/2017 a seguinte redação:

“Fixa o percentual da revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí, concede a revisão geral de forma parcelada e dá outras providências.”

Unaí (MG), 2 de fevereiro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 11/2017

Altere-se o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 11/2017 da seguinte forma:

Onde se lê “*Fica estabelecido o índice de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento)*”
leia-se “*Fica fixado em 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento) o percentual...*”

Unaí (MG), 2 de fevereiro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

EMENDA N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 11/2017

Altere-se no § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 11/2017 a citação “**2015**” para “**2017**”.

Unaí (MG), 2 de fevereiro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

EMENDA N.º 4 AO PROJETO DE LEI N.º 11/2017

Suprime-se do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 11/2017 a expressão “*exceto a*”.

Unaí (MG), 2 de fevereiro de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA